



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10540.000616/2003-88
Recurso n° 155.204 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 102-49.234
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente VALVENARDES MEIRA SOUTO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

MATÉRIA INCONTROVERSA.

Considera-se incontroversa a matéria objeto de recurso, quando não impugnada em primeiro grau.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA. PRECLUSÃO.

Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o contribuinte fazer novas alegações em petições posteriores. De sorte que o indeferimento de pedido de perícia apresentado a destempo não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. TRIBUTAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido

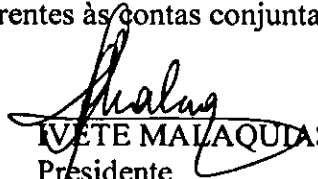
comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

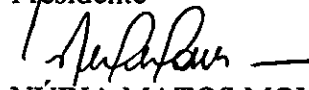
Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de direito de defesa e INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que negavam provimento em relação aos valores referentes às contas conjuntas.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

VALVENARDES MEIRA SOUTO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, mediante Acórdão DRJ/SDR n.º 15-11.360, de 20/09/2006, fls. 2003/2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 2010/2018.

Mediante Auto de Infração, fls. 23/26, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 1.438.880,76, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/05/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, fls. 24, e no Relatório de Atividade Fiscal, fls. 29/31, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 22/07/2003, fls. 105/112, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SDR n.º 15-11.360, de 20/09/2006, fls. 2003/2006:

Houve cerceamento do direito de defesa porque, sendo uma pessoa humilde e de pouca instrução, a sua declaração (fls. 29) foi prestada sem que tivesse “consciência do que estava dizendo” e sem que ficasse esclarecido que não se tratava de atividade de compra e venda de gado, mas sim de intermediação, em nome de terceiros. Com isso, o auto de infração partiu de premissa incorreta, impedindo o exercício pleno do seu direito de defesa.

Não se podem presumir rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários, porque não se admite em direito tributário qualquer lançamento com base em presunção, mas sim na verdade material. O simples trânsito de recursos pela conta bancária, originado da atividade de intermediação, não representa rendimento tributável.

Os depósitos decorrem da sua atividade de intermediação na compra e venda de gado bovino na região de Itapetinga, tendo como recompensa apenas uma comissão. A partir de 1997, passou a ser intermediário exclusivo de três supermercados em Ilhéus, pertencentes a um mesmo grupo empresarial. Como este grupo não era conhecido na praça de Itapetinga, não teria crédito junto aos fornecedores, de modo que empregaram os seus serviços de intermediário, comprometendo-se o interessado a utilizar cheques de sua própria emissão, considerando que só assim os fornecedores de Itapetinga e arredores aceitariam efetuar as transações. Os supermercados depositavam em sua conta o valor global para a compra de determinado número de animais, enquanto o intermediário efetuava as compras com cheques de menor valor em mãos de diversos produtores. O gado era despachado para os supermercados por meio de notas fiscais avulsas obtidas junto à



Secretaria da Fazenda. Para provar as suas alegações, apresenta cópias de diversos cheques emitidos pelos supermercados mencionados. Afirma que o montante depositado por estas empresas comprova um total depositado que é inferior ao total verificado na autuação em apenas R\$ 20.533,20. Esta diferença corresponderia às comissões recebidas. Apresenta ainda declaração das empresas confirmando as suas alegações (fls. 113/124). Muitos cheques teriam sido emitidos pré-datados pelos supermercados. Nestes casos o banco, mediante operação de desconto, creditava-lhe antecipadamente parte dos seus valores.

Em 18/09/2003, o contribuinte apresentou aditamento à sua impugnação, petição, fls. 147/148, solicitando juntada dos seguintes documentos:

1. Cópias autênticas de cheques emitidos pela empresa Distribuidora Ilhéus de Alimentos Ltda, nominais ao requerente, para pagamento de gado bovino adquirido a diversos produtores, com sua intermediação, por conta e ordem da emitente, sendo:

a) 15 cheques emitidos contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A – Agência 0160 – Ilhéus;

b) 160 cheques emitidos contra o Banco do Brasil S/A – Agência 019 – Ilhéus;

2. 10 cópias autenticadas de cheques emitidos pela empresa Supermeire Comércio de Alimentos Ltda, contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A – Agência 0160 – Ilhéus, nominais ao requerente, com a mesma finalidade a que se refere o item 1, acima.


3. 09 cópias autênticas de cheques emitidos pela empresa Comercial de Alimentos Meira Souto Ltda, contra o Banco do Brasil S/A – Agência 019 – Ilhéus, com o fim já mencionado nos itens 1 e 2, supra.

4. 507 cópias autênticas de cheques emitidos pelo requerente, contra o Banco do Brasil S/A – Agência 417-0 – Itapetinga, para repasse aos produtores, do numerário de depósitos em suas contas-correntes pelas empresas acima, oriundos dos cheques a que se referem os itens 1, 2 e 3, com o fim específico de adquirir gado bovino com sua intermediação, para as compradoras supra citadas.

Na referida petição o contribuinte requer, ainda, a realização de diligência junto aos produtores rurais, dos quais afirma ter comprado gado e, no caso de indeferimento do pedido de diligência, solicita prazo para a apresentação de novos documentos.

Por entender pertinente, a DRJ Salvador/BA, mediante Resolução nº 048, de 31/05/2005, fls. 1968, encaminhou o processo a unidade de origem *para verificar junto às empresas que prestaram as declarações de fls. 113/115 se os pagamentos relacionados nestas declarações estão regularmente escriturados, ou seja, se é possível vinculá-los à aquisição de gado bovino.*

Em atendimento à mencionada Resolução, a autoridade fiscal esclareceu, conforme despacho, fls. 2000, que os Termos de Intimações, encaminhados às pessoas jurídicas Comercial de Alimentos Meire Souto Ltda, Supermeire Comercial de Alimentos Ltda

 4

e Distribuidora Ilhéus de Alimentos Ltda, retornaram com a indicação de mudança de endereço dos destinatários e que tais sociedades encontram-se em situação cadastral INAPTA (motivo: omissa não localizada) desde fevereiro de 2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGULARIDADE TRIBUTÁRIA DOS RECURSOS DEPOSITADOS.

Após a constituição do lançamento efetuado com base em rendimentos presumidos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao contribuinte descaracterizar a ocorrência do fato gerador, não bastando para tanto a simples indicação de quem efetuou os depósitos, sendo necessário, pelo contrário, que comprove a operação que deu origem aos créditos em questão, demonstrando tratar-se de rendimentos não-tributáveis, ou, sendo tributáveis, que já tenham sido regularmente submetidos à tributação, seja na pessoa jurídica, seja na fonte.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/10/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 2009, o contribuinte apresentou, em 07/11/2006, Recurso Voluntário, fls. 2010/2018, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando o que se segue:

Pedido de perícia – solicita análise de seu patrimônio e uma nova verificação em sua movimentação bancária.

Cerceamento do direito de defesa – que a autoridade julgadora de primeira instância, sem fundamentar sua decisão, indeferiu o pedido de perícia.

Princípio da legalidade – que a função de Auditor Fiscal exige que o agente público exerça papel privativo de contador inscrito no CRC, sendo nulo de pleno direito o procedimento efetivado por profissional incompetente.

Das multas e dos demais acréscimos – requer redução da multa de ofício para o percentual de 2%.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Das preliminares

Da tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Das matérias incontroversas

Em seu recurso a defesa argúi a nulidade do lançamento, sob a alegação de que não teria restado comprovado nos autos que o Auditor-Fiscal, responsável pelo lançamento, fosse inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, condição que entende imprescindível para a legalidade do lançamento.

Contudo, considerando-se que o contribuinte não se manifestou sobre tal matéria na fase impugnatória sua apreciação em sede de Recurso Voluntário não mais é possível em razão da incidência do instituto da preclusão sob seu direito.

Igual sorte impõe-se às alegações do contribuinte relativamente à multa de ofício.

Do cerceamento do direito de defesa

O contribuinte afirma em seu recurso que solicitou em sua impugnação a realização de perícia e que a autoridade julgadora de primeira instância, sem fundamentar suas razões, teria indeferido tal pedido.

Cumprе ressaltar, entretanto, que na impugnação, apresentada em 20/07/2003, o contribuinte não solicitou a realização de perícia, somente vindo a fazê-lo em petição apresentada em 18/09/2003.

O art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 estabelece que a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias da ciência do lançamento. Exercido esse direito, não há previsão legal para emendar, aditar ou complementar o ato, mesmo que ainda não decorrido o trintídio de lei, conforme definido no art. 14 do mesmo Decreto.

Assim, a impugnação apresentada em 20/07/2003 inaugurou a fase litigiosa do processo, de modo que a autoridade julgadora de primeira instância encontrava-se desobrigada de apreciar o pedido de perícia apresentado a destempo.

Frise-se que muito embora a autoridade julgadora de primeira instância não tenha apreciado o pedido de perícia apresentado pela contribuinte, determinou a realização de



diligência, que entendeu pertinente ao caso, baseada em documentos que somente foram juntados aos autos pela defesa depois de inaugurada a fase litigiosa.

Desta forma, não se caracterizou o cerceamento do direito de defesa alegado pelo contribuinte em seu recurso.

Do pedido de perícia

Ora, em sede de recurso, o contribuinte requer a realização de perícia, desta feita, para solicitar análise de seu patrimônio e uma nova verificação em sua movimentação bancária.

Cumprе esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Deve-se, ainda, observar que a realização de perícias e diligências se prestam tão-somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio, de modo que não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório.

No presente caso, tem-se que o lançamento foi calcado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que cuida de presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo ônus da prova cabe ao contribuinte. Por outro lado, a perícia solicitada pela defesa tem por objetivo justamente a busca de provas da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes, que foram objeto do presente lançamento.

Deste modo, por considerar que os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão controversa, indefere-se o pedido de perícia por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Do mérito

Conforme já mencionado, o Auto de Infração, de que ora se cuida, trata de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, critério indireto de verificação de ocorrência do fato gerador. Faz-se, portanto, necessário o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

Do Relatório de Atividade Fiscal, fls. 29/31, verifica-se que o lançamento tomou por base depósitos bancários efetivados em duas contas-correntes, uma no Banco do Brasil S/A e a outra no Banco Baneb S/A.

Ocorre que a conta-corrente nº 15.745-17 da agência 0417-0 do Banco do Brasil S/A, era mantida, em conjunto, em nome do contribuinte autuado e de Crisostomo Meira Souto, conforme infere-se dos extratos, fls. 40/63.

Deste modo, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, no presente lançamento:

 7

§ 6º - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo acima transcrito foi acrescentado ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Como se vê, o citado parágrafo já se encontrava em vigor desde 29/08/2002, portanto, deveria ter sido observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do Auto de Infração, que foi cientificado ao contribuinte em 20/06/2003, fls. 32.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve conformar-se aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

O fato de a conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A ser conjunta era de conhecimento da autoridade fiscal, dado que tal circunstância encontra-se explicitada nos extratos, fls. 40/63. Entretanto, mesmo conhecendo o fato, deixou a autoridade administrativa de intimar o outro titular da conta-corrente em questão.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar o outro titular daquela conta-corrente, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

A intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.



De sorte que, no que se refere aos valores creditados na conta-corrente mantida em conjunto (Banco do Brasil S/A - agência 0417-0 - conta nº 15.745-17) deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos.

No que se refere aos créditos efetivados na conta-corrente nº 214.888-0 da agência 523 do Banco Baneb S/A, extratos, fls. 65/83, deve-se analisar a alegação do contribuinte de que tais recursos correspondem à atividade de intermediação na compra e venda de gado.

Para comprovar sua afirmação o contribuinte juntou aos autos declarações, fls. 113 e 120, firmadas por Joseane Moreira de Souza, na qualidade de sócia das pessoas jurídicas Distribuidora Ilhéus de Alimentos Ltda e Supermeire Comercial de Alimentos Ltda. Constatam das referidas declarações que o contribuinte atuado exerceu a atividade de intermediação na compra de gado bovino e que recebia pelo serviço prestado comissão de 1,5%. As pessoas jurídicas esclarecem, ainda, que efetuavam adiantamentos para a compra de gado, na forma de cheques nominais ao contribuinte fiscalizado, conforme relação anexa às referidas declarações.

É fato que em diligências realizadas pela autoridade fiscal as pessoas jurídicas acima mencionadas não foram localizadas, assim como é fato que uma das sócias da Distribuidora Ilhéus de Alimentos Ltda, Valdeana Meira Souto e Dias, seja parente do contribuinte atuado.

Entretanto, tais fatos não são suficientes para infirmar as declarações prestadas por Joseane Moreira de Souza. Aliás, quando da realização da diligência solicitada pela autoridade julgadora de primeira instância, a autoridade fiscal, não localizando as pessoas jurídicas, poderia intimar Joseane Moreira de Souza e os demais sócios das referidas pessoas jurídicas para que apresentassem documentos contábeis e fiscais, que permitissem a comprovação das informações prestadas nas referidas declarações. Aí sim, caso as informações prestadas nas referidas declarações não se confirmassem, poder-se-ia rechaçá-las.

Ainda no intuito de comprovar suas alegações o contribuinte atuado juntou também aos autos cópias de cheques nominais a si emitidos por Comercial de Alimentos Meire Souto Ltda, Supermeire Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora Ilhéus de Alimentos Ltda, fls. 150/709.

No Demonstrativo de Valores Creditados, fls. 97/99, encontram-se listados os créditos efetuados na conta-corrente de titularidade do contribuinte atuado junto ao Banco Baneb S/A, que perfazem o valor total de R\$ 1.251.268,01.

Do cotejo entre as cópias dos cheques e o mencionado demonstrativo verifica-se que mais de 80% dos valores levados à tributação relativamente à conta-corrente mantida junto ao Baneb S/A correspondem a depósitos efetuados pelas pessoas jurídicas indicadas pelo contribuinte, quais sejam Comercial de Alimentos Meire Souto Ltda, Supermeire Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora Ilhéus de Alimentos Ltda e os 20% restantes correspondem aos créditos a seguir relacionados.

DATA	HISTÓRICO	VALOR EM R\$
27/05/1998	Dep. Chq. 24 hs	7.991,72
02/06/1998	Dep. Dinheiro	2.000,00

30/06/1998	Dep. Dinheiro	17.710,00
03/07/1998	Dep. Chq. 24 hs	9.495,57
20/07/1998	Dep. Dinheiro	18.260,00
24/07/1998	Dep. Chq. 48 hs	18.646,54
27/07/1998	Dep. Din. Carta	8.000,00
05/08/1998	Dep. Chq. 24 hs	9.527,97
10/08/1998	Dep. Chq. 24 hs	8.656,44
24/08/1998	Dep. Chq. 24 hs	17.907,40
26/08/1998	Dep. Chq. 24 hs	17.907,40
17/08/1998	Dep. Dinheiro	7.000,00
20/10/1998	Dep. Dinheiro	15.200,00
21/10/1998	Dep. Dinheiro	4.000,00
21/10/1998	Dep. Din. Carta	4.456,00
22/10/1998	Dep. Dinheiro	3.000,00
01/12/1998	Dep. Chq. 24 hs	8.226,37
07/12/1998	Dep. Chq. 24 hs	5.500,00
14/12/1998	Dep. Din. Carta	26.795,00
23/12/1998	Dep. Chq. 24 hs	10.090,40
28/12/1998	Dep. Chq. 24 hs	20.721,20
TOTAL		241.092,01

Como se vê, as cópias de cheques apresentadas pelo contribuinte comprovam que mais de 80% dos valores movimentados em sua conta-corrente mantida junto ao Baneb foram recebidos das pessoas jurídicas Comercial de Alimentos Meire Souto Ltda, Supermeire Comercial de Alimentos Ltda e Distribuidora Ilhéus de Alimentos Ltda, evidenciando, assim, de forma concludente, que tais recursos têm como origem a atividade indicada pelo contribuinte, qual seja, intermediação na compra e venda de gado.

Nesse ponto, importa frisar que por vezes quando o correntista deposita mais de um cheque no mesmo momento do dia o valor consignado no extrato bancário do depositante é consignado pelo somatório dos valores dos cheques. Tal situação pode ter ensejado a não identificação de alguns dos depósitos acima relacionados quando do cotejamento das cópias dos cheques com o demonstrativo, de modo que o percentual do valor comprovado poderia ser ainda maior do que os 80% identificados.

Nessas circunstâncias, e considerando que a comprovação da origem dos recursos depositados em contas-correntes nem sempre é tarefa das mais fáceis, entendo que seja razoável que se estenda para a totalidade dos créditos a mesma conclusão adotada para os valores efetivamente comprovados, ou seja, que a atividade de intermediação de compra e

venda de gado justifique a origem da totalidade dos depósitos efetuados na conta-corrente mantida em nome do contribuinte junto ao Baneb.

Afasta-se, portanto, os depósitos efetivados na conta-corrente mantida junto ao Baneb da tributação.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de setembro de 2008


NÚBIA MATOS MOURA